



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421160**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079534-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHISTHIAN DO CARMO SOUZA (POR CURADOR), são agravados BANCO ITAUCARD S/A e TCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.919**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2079534-22.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO (7ª VARA CÍVEL CENTRAL)**

**AGRAVANTE: CHISTHIAN DO CARMO SOUZA (representado por curadora)**

**AGRAVADOS: BANCO ITAUCARD S/A e TCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RICARDO AUGUSTO RAMOS**

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de anulação de contratos de compra e venda e de financiamento de veículo cumulada com pedido de restituição de valores - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Posterior recolhimento das custas iniciais - Ato incompatível com a vontade de recorrer e com a alegada incapacidade econômica - Concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Ausência, ademais, de comprovação mais detalhada e atual da situação econômica - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 38 de origem que indeferiu pedido de justiça gratuita.

O autor pede a reforma alegando que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso.

A agravada TCAR Comércio de Veículos apresentou resposta.

É o relatório.

O agravante alega que é portador de patologia grave, em razão da qual está interditado provisoriamente, e que faz jus ao benefício da justiça gratuita porque está desempregado, enfatizando ainda que no curso do processamento deste recurso não foi renovado o auxílio-doença que era pago pelo INSS, o que causou alteração da sua capacidade econômica.

Ocorre que, após o indeferimento da renovação do benefício pelo INSS, o agravante recolheu as custas iniciais nos autos de origem, ato incompatível com a alegada incapacidade econômica e com a própria vontade de recorrer, circunstância que, a rigor, autoriza o não

conhecimento do agravo de instrumento.

De qualquer modo, os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais.

Os documentos de fls. 55/56 não comprovam a alegada isenção de declarar imposto de renda. Por sua vez, os extratos bancários demonstram relevante movimentação bancária, não podendo passar despercebido que o agravante recebeu, no dia 17 de janeiro de 2024, a quantia de R\$ 28.131,75 por meio da denominada “operação de câmbio-crédito reserva”, a qual foi transferida para sua mãe e curadora no mesmo dia (fl. 43).

Soma-se a isso o fato de que optou o agravante por omitir informações mais atuais e detalhadas acerca de seus rendimentos, pois não deu cumprimento integral ao item 2 do despacho de fl. 24, deixando de apresentar cópia “dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade”, haja vista a pesquisa via SISBAJUD realizada por este relator em 15 de abril de 2025, que acusa a existência de contas bancárias de sua titularidade em outras instituições financeiras (Nu Pagamentos - IP, Banco C6 S/A, 99PAY IP S/A, Banco Bradesco S/A, Banco BV S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Crefisa S/A e XP Investimentos CCTVM S/A), além daquelas cujos extratos foram aqui apresentados.

Relevante acrescentar que a mencionada pesquisa se limitou a averiguar a “Relação de agências e contas” ativas mantidas pelo agravante, o que justifica o fato de não ter sido apontado qualquer saldo nas contas por ela localizadas.

Ainda que assim não fosse, a análise da condição econômica do agravante não está condicionada ao mero saldo existente no momento da pesquisa, mas a eventuais transações financeiras, as quais sem os extratos não podem ser examinadas.

A CTPS de fls. 11/16 comprova que o agravante não tem vínculo empregatício formal, mas é possível extrair dos extratos juntados aos autos que, em algum momento enquanto ainda recebia o benefício do auxílio-doença, exerceu atividade autônoma junto à empresa Uber do Brasil, haja vista o recebimento, no dia 12 de janeiro de 2024, da quantia de R\$ 2.361,45 (fl. 42), o que permite concluir que pode ter alguma renda como autônomo, razão pela qual era imprescindível a apresentação dos extratos bancários conforme

determinado.

Verifica-se, portanto, que o agravante optou, deliberadamente, por omitir informações mais detalhadas de seus rendimentos, já que deixou de dar atendimento integral à determinação deste relator para juntar cópia dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade.

Note-se que o agravante teve oportunidades, ao propor a ação e ao interpor o presente recurso, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator